



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10814.017735/96-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.038 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 20 de fevereiro de 2019  
**Assunto** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - II E IPI  
**Recorrente** MCS RÁDIO TELEFONIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a restituição pleiteada do IPI vinculado.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

## Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Restituição (fl. 5), referente ao II e ao IPI vinculado pagos a maior, DI 0094337, o qual foi indeferido por Despacho Decisório (fl. 155/157) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Após ser intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 187/191), a qual foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPO II), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 23/10/1996*

*Ementa: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. Retificação de declaração de importação antes do desembaraço. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. Não há impedimento quanto ao pedido de compensação do II quando se verifica que não houve a ocorrência do fato gerador. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. O interessado não efetuou a comprovação de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos • industrializados sujeitos à incidência do imposto, e que também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Tendo sido cientificada do Acórdão supracitado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 217/223), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido e anexou aos autos novos documentos.

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário interposto, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim se manifestou:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 23/10/1996*

*O processo deve ser instruído com todos os meios de prova necessários, precluindo o direito de apresentação das mesmas após o prazo para impugnação, salvo hipóteses excepcionadas em lei.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

Em seqüência foi interposto Recurso Especial pela ora recorrente e, por sucedâneo, Contra-Razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No julgamento do recurso, os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho acordaram, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento, por Acórdão dessa maneira ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*DATA DO FATO GERADOR: 23/10/1996*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE PARA CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.*

*A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, mormente quando sua tese de defesa não é acolhida e destina-se a refutar entendimento da decisão de primeira instância.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido.*

Em decorrência do acima decidido, os presentes autos foram remetidos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, devo esclarecer que comungo da opinião manifestada no Acórdão nº 302-39.717 e no voto perdedor do Acórdão nº 9303001.842, em relação ao momento válido para a apresentação de provas nos processos administrativos fiscais, conforme já tive oportunidade de me pronunciar em outros julgados. A despeito disso, passo a análise do Recurso Voluntário interposto, por força do decidido pela CSRF.

A Recorrente traz a seguinte alegação em seu Voluntário para se contrapor ao decidido pelo Acórdão recorrido:

*"Isto porque, conforme se extrai das fls. 31 do Livro Registro de Apuração do IPI, ano 1996, 3º decêndio de outubro (anexadas ao presente recurso —Doc. 01), verifica-se que a Recorrente se apropriou, a título de crédito de "aquisições do exterior", apenas do valor efetivamente devido na operação, qual seja, R\$ 14.422,93 (16.088,99 UFIR's) e não R\$ 31.519,36 (35.627,17 UFIR's), valor este que foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, como comprova a guia DARF já integrante destes autos (cuja cópia a Recorrente novamente anexa nesta oportunidade — Doc. 02).*

*A fim de corroborar a afirmação que ora se faz a Recorrente junta, nesta oportunidade, declaração devidamente assinada por seus profissionais da área 1 de tributos (Doc. 03), na qual a assunção do ônus fiscal de Que ora se trata resta expressamente formalizada.*

*Desta feita, é certo que a Recorrente não se aproveitou da diferença (correspondente ao indébito tributário, no importe de R\$ 17.285,43 — 19.538,18 UFIR s) a título de crédito do imposto, para abatimento do valor devido quando das saídas dos produtos industrializados de seu estabelecimento.*

*Em sendo assim, o requisito exigido pelo art. 166 do CTN encontra-se plenamente preenchido, já que a Recorrente, de fato, assumiu o encargo fiscal e financeiro que lhe foi, à época, exigido, não considerando o valor correspondente ao indébito tributário na sistemática não-cumulativa (apuração crédito/débito) do imposto em comento.*

(destaques no original)

Assim, considerando-se que, no caso em tela, encontram-se, atualmente, presentes nos autos documentos que podem aferir a satisfação das condições necessárias ao pedido de restituição, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a restituição pleiteada do IPI vinculado.

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves